



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008057-16.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOAQUINA TEODORO DA SILVA FAGUNDES, é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008057-16.2024.8.26.0077

APELANTE: JOAQUINA T. DA SILVA FAGUNDES

APELADA: AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS NACIONAL

COMARCA: BIRIGUI

VOTO Nº 8393

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Insurgência da demandante. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento. Danos morais configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, valor que atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a restituição deve se dar em dobro. Acolhimento. Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Apelação provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fl. 96/98) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por JOAQUINA T. DA SILVA FAGUNDES em face de AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

Nas razões recursais (fls. 103/113), a demandante aduz, em síntese, que (i) é de rigor a condenação da demandada à indenização por danos morais; (ii) a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada; (iii) os honorários sucumbenciais devem ser elevados para 20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 31)

Sem contrarrazões (fls. 141).

É o relatório.

Foi reconhecido na r. sentença que a demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em sua aposentadoria pela associação demandada.

E, inexistindo recurso da associação ré, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Pois bem.

Não há dúvidas de que os danos morais restaram configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e pelo desconto indevido de valores sem autorização e sobre verba de natureza alimentar.

Trata-se de conduta abusiva da associação, cuja sede é em Fortaleza/CE, totalmente díspar do local de residência da apelante, o que causou transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, gerando angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não pode passar despercebida pelo Poder Judiciário.

O *quantum* da indenização, assim, deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo, ainda, o caráter precipuamente compensatório do dano moral.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA

CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a situação verificada não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá se dar na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS.

Acolhe-se, por fim, o pedido de elevação dos honorários sucumbenciais para 20% do valor da condenação, o que resulta em um montante proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença, e **(i)** determinar que a repetição do indébito se dê na forma dobrada; **(ii)** condenar a demandada à indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente desde a data do julgamento deste Acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC; e
(iii) majorar os honorários sucumbenciais fixados em favor da demandante para 20% sobre o valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR